



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006951/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ELIANA MOREIRA PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 123 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2007 (fls. 118/120), em que foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 10.302,00, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora HS Serviços Ltda (CNPJ n.º 04.288.877/0001-80), pois não há Dirf no CPF do esposo (João Carlos M. Penna, CPF n.º 006.122.607-63), como alega a contribuinte.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 7.762,91, multa de mora de R\$ 1.552,58, além dos juros de mora de R\$ 1.140,37 (calculados até agosto de 2008). Com a alteração na DIRPF/2007, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 2.539,09.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 02/09/2008 (fl. 115), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/06) em 05/09/2008, alegando, em síntese, que:

- a) o IRRF não informado pelo locatário através de Dirf foi efetivamente retido quando do pagamento dos boletos emitidos pela Administradora do referido imóvel;
- b) na Dimob emitida pela administradora do imóvel, Engepred Serv. Eng. e Gerenciamento Predial Ltda., consta os valores do aluguel bruto, do IRRF e da taxa de administração;
- c) o IRRF foi de R\$ 20.604,00, sendo declarado 50% em sua DIRPF e a outra metade na declaração do marido; e
- d) como a apresentação da Dirf parece não ter ocorrido, compete à Receita Federal intimar o locatário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. DOCUMENTOS INSUFICIENTES.

Documentos produzidos unilateralmente pelo contribuinte não são suficientes para comprovar a retenção de Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014 (e-fl. 130), o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2014 (e-fl. 133), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que para comprovação do IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado ora junta aos autos DIRF Retificadora da fonte pagadora (e-fls. 146 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de compensação indevida de IRRF no valor de R\$10.302,00.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados nesta sede recursal.

A **nova prova** colacionada (e-fls. 146/148 – DIRF Retificadora da fonte pagadora) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Verifica-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 11) o motivo que levou a autoridade notificante a consolidar o lançamento: *“foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 10.302,00, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora HS Serviços Ltda (CNPJ n.º 04.288.877/0001-80), pois **não há Dirf no CPF do esposo** (João Carlos M. Penna, CPF n.º 006.122.607-63), como alega a contribuinte.”* (ora grifado)

Da decisão de Primeira Instância merecem destaque os seguintes excertos, a fim de subsidiar a devida apreciação da lide, ora grifados, por exporem o fundamento legal envolvido e os argumentos denegatórios *a quo*:

... os documentos apresentados nas fls. acima citadas foram produzidos unilateralmente pela própria Interessada, carecendo, portanto, de idoneidade para comprovar o IRRF. Esta retenção deveria ser comprovada através de documentos emitidos pelo locatário (HS). Entretanto, como foram produzidos pela própria Interessada, não servem para comprovar o alegado.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a comprovação do IRRF:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1ºe 2º, e 8º, §1º(Lei nº7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (grifou-se)

Desta forma, **por falta de comprovante de retenção emitido em seu nome diretamente pela fonte pagadora dos rendimentos, deve ser mantido o lançamento**

de compensação de IRRF no valor de R\$ 10.302,00 (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 87, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

....

Dessa forma, em contraponto aos argumentos da DRJ, apresenta a parte interessada nova prova, a DIRF Retificadora da fonte pagadora HS Serviços Ltda., onde se verifica a declaração de IRRF no valor de R\$20.638,87, no CPF do cônjuge meeiro João Carlos Moreira Penna (e-fl. 148).

Ou seja, infere-se que há pertinência nos argumentos da parte interessada. A recorrente é casada em comunhão de bens (e-fl. 14), o Contrato de Locação do imóvel locado foi firmado pelo cônjuge meeiro (e-fl. 57) e o comprovante anual de rendimentos em nome de seu cônjuge traz o valor total retido, o mesmo declarado em DIMOB (e-fl. 69 e 70/ss.), no total de R\$20.604,00, o que realmente sustenta o **direito da contribuinte à compensação do IRRF no valor de R\$10.302,00 e ao cancelamento total do lançamento.**

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.